

Processo Nº: 5894109-63.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Silvânia - Vara Cível

Prioridade.....: Maior de 80 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 19/09/2024 17:57:51

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ

BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

GERALDO COELHO VAZ

LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ

PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GO.

Referências:

Autos nº : 5894109-63.2024.8.09.0051
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Alcione Oliveira Guimaraes Coelho Vaz e outros

DYOGO CROSARA, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; 02) **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; 03) **GERALDO COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; 04) **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, 05) **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72; e 06) **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, denominados, em conjunto, como **GRUPO VAZ**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **16.01.2026 (evento nº 95)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

1. DA SÍNTESE

Do impulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu despacho acostado ao **evento nº 95** em que determinou a intimação deste Administrador Judicial para se manifestar sobre a necessidade dos documentos anteriormente solicitados e deferidos à apresentação no **evento nº 05**, tendo em vista a juntada de ofício comunicatório no **evento nº 92** e considerando que a Recuperação Judicial do Grupo Vaz foi concedida, conforme abaixo reportado:

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de ofício comunicatório no ev. 92 e considerando que a recuperação judicial do Grupo Vaz foi concedida nos autos 5589110-77.2023.8.09.0051, em apenso, intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a necessidade da juntada dos documentos anteriormente solicitados. Cumpra-se.

Assim, em estrito cumprimento a decisão reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No cumprimento da intimação que lhe foi dirigida, este Administrador Judicial reitera os fundamentos já expostos em relatórios mensais anteriormente apresentados, no sentido de que deve ser mantida a determinação que impôs a apresentação integral e tempestiva da documentação contábil requerida, sob pena de comprometimento da adequada prestação de contas e da transparência mínima exigida para o regular acompanhamento da Recuperação Judicial do Grupo Vaz.

PÁGINA 2 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Conforme devidamente reportado no Agravo de Instrumento nº 5589110-77.2023.8.09.0051, os recuperandos, produtores rurais pessoas físicas, sustentam que a juntada do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) seria suficiente para atender às exigências legais, dispensando-os da apresentação dos demais documentos solicitados por este Auxiliar do Juízo.

Este entendimento, contudo, decorre de interpretação manifestamente equivocada do § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, de modo que o referido dispositivo se limita a disciplinar os meios de prova aptos à comprovação do exercício regular da atividade rural por, no mínimo, 02 (dois) anos, como requisito objetivo para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial por pessoa física.

Trata-se, portanto, de norma de natureza estritamente procedimental, vinculada à fase postulatória inicial do feito, sem qualquer efeito exonerativo quanto aos deveres informacionais e contábeis que se impõem ao devedor ao longo de todo o processamento da recuperação.

A leitura sistemática da Lei nº 11.101/2005 evidencia que, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, subsiste, e, sobretudo, intensifica-se, o dever de transparência do devedor, inclusive quando pessoa física, mormente para viabilizar a atuação fiscalizatória do Administrador Judicial e o controle jurisdicional do cumprimento do plano.

PÁGINA 3 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse sentido, são expressos os arts. 22, inc. II, al. “c”, e 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, que impõem ao Administrador Judicial o dever de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas e ao devedor a obrigação de apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial.

Dessa forma, não há respaldo para a tese de que a apresentação isolada do LCDPR e da DIRPF seria suficiente para suprir os deveres informativos impostos ao longo do procedimento recuperacional. Ao revés, a ausência de documentação contábil mínima e estruturada inviabiliza a fiscalização efetiva da atividade, compromete a elaboração de relatórios mensais e esvazia a função institucional deste Administrador Judicial, que é de auxiliar este d. juízo na condução transparente do soerguimento da atividade empresarial dos devedores.

Vejamos, senão, o resultado do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que havia determinado a apresentação dos documentos solicitados por este Auxiliar do Juízo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL COMPLEMENTAR. DEVER DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

PÁGINA 4 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de incidente vinculado à recuperação judicial, indeferiu o pedido de dispensa da apresentação de documentação contábil complementar, formulado pelos recuperandos, e determinou o cumprimento integral das diligências requeridas pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 22 e do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração por suposta omissão e ausência de fundamentação; (ii) analisar se produtores rurais pessoas físicas podem ser dispensados de apresentar documentação contábil complementar durante o curso da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração opostos pelos Agravantes inovam no recurso, ao introduzir teses jurídicas e fundamentos não apresentados na impugnação original ao relatório mensal, desvirtuando a finalidade prevista no art. 1.022 do CPC.

4. Não se verifica omissão nem nulidade na decisão embargada, que se manteve nos limites da controvérsia deduzida na origem, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. O Administrador Judicial exerce múnus público na condição de auxiliar do juízo, sendo-lhe atribuída a função de fiscalizar as atividades do devedor e elaborar relatórios mensais, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei n. 11.101/2005.

6. A documentação exigida pelo Administrador Judicial é necessária ao desempenho regular de suas atribuições, não se confundindo com auditoria contábil ou imposição desproporcional ao produtor rural pessoa física.

7. O § 3º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 limita-se a definir os documentos hábeis à comprovação do tempo mínimo de atividade rural para o ajuizamento

PÁGINA 5 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

da recuperação judicial, sem afastar os deveres documentais posteriores do devedor em recuperação.

8. A condição de produtor rural pessoa física não exime o devedor da obrigação de transparência, tampouco restringe a atuação do Administrador Judicial aos registros fiscais mínimos.

9. A decisão agravada, ao determinar a apresentação de documentos complementares, apenas assegurou o cumprimento do regime jurídico da recuperação judicial, sem violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica ou da proteção à confiança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: “1. O produtor rural pessoa física em recuperação judicial está sujeito aos deveres informativos e contábeis exigidos pela Lei n. 11.101/2005, inclusive quanto à apresentação de documentação complementar necessária à atuação do Administrador Judicial. 2. A exigência de documentos complementares durante o curso da recuperação não se confunde com os requisitos probatórios previstos no art. 48, §3º, da LRF, os quais se limitam à fase inicial do processo. 3. A decisão judicial que nega embargos de declaração com fundamento em inovação recursal não incorre em omissão nem viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.”

Ademais, ainda que os recuperandos afirmem atuar exclusivamente no arrendamento de suas propriedades rurais, esta circunstância não afasta o dever de comprovação das operações econômicas do grupo, uma vez que a manutenção do CNPJ ativo e a regularidade da atividade empresarial pressupõem a existência de escrituração contábil organizada e fidedigna.

PÁGINA 6 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse ponto, o ordenamento jurídico é inequívoco ao impor aos contribuintes, inclusive produtores rurais, o dever de manter livros e documentos aptos a demonstrar suas operações, conforme dispõe o art. 195¹ do Código Tributário Nacional e o art. 1.179² do Código Civil.

Ainda que as movimentações financeiras estejam integralmente sob responsabilidade dos arrendatários, este fato não exonera os recuperandos do dever de prestar contas quanto às receitas, despesas, resultados e demais reflexos patrimoniais decorrentes da exploração econômica das propriedades, sob pena de inviabilizar qualquer controle minimamente eficaz da atividade submetida à Recuperação Judicial.

A doutrina, representada pelo magistério de Marcelo Barbosa Sacramone, é convergente com essa compreensão, ao afirmar que o Administrador Judicial deve analisar as informações apresentadas pelo devedor, identificar inconsistências e, quando necessário, diligenciar para verificar a correção dos dados, não sendo sua responsabilidade de resultado, mas de diligência técnica, o que pressupõe, logicamente, o acesso a informações completas e idôneas, como podem ser retiradas dos documentos determinados à apresentação no **evento nº 05**. Vejamos:

Com base nas informações colhidas, o administrador judicial deverá apresentar relatório mensal das

¹ Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

² Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

atividades do devedor, o qual deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos etc.

Pela alteração legal, o administrador judicial deverá atestar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor. A norma deve ser interpretada, sob pena de tornar impossível o desenvolvimento da atividade do administrador judicial.

O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo eventual insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanhe todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado.

Pela melhor interpretação da Lei, o administrador judicial deverá analisar a informação apresentada pelo devedor para identificar eventuais inconsistências. Sua responsabilidade não é de resultado, mas de culpa ou dolo caso informações manifestamente incorretas ou contraditórias sejam apresentadas. Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021.)

PÁGINA 8 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse contexto, revela-se indispensável que os recuperandos apresentem, de forma integral e tempestiva, os documentos contábeis já determinados, quais sejam:

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados;
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF; e
5. As informações, dados e documentos individualizados no 1º Termo de Diligência encaminhado.

No primeiro ponto, a exigência se manifesta vez que o Balanço Patrimonial faz a “fotografia” da fazenda, ou seja, mostra posição financeira da propriedade em uma data específica, listando ativos (terras, máquinas, estoques de grãos, dinheiro), passivos (dívidas com fornecedores, financiamentos) e o patrimônio líquido (o que sobra do produtor), de modo que faz avaliar a solvência do devedor, a gestão dos seus bens e a análise do seu crescimento, indicando se a fazenda tem capacidade de pagar suas dívidas de longo prazo, monitorando a valorização ou desvalorização de máquinas e terras e comparando os períodos para verificar se o patrimônio está aumentando.

PÁGINA 9 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Quanto aos Balancetes Mensais, estes fazem o “raio-x” periódico da atividade empresarial, ou seja, é o Relatório contábil emitido mensalmente que mostra os saldos das contas (receitas, despesas, ativos e passivos) e permite que este Administrador Judicial acompanhe o fluxo financeiro para relatar o crescimento ou não dos devedores para este d. juízo, verificando se os registros de caixa batem com as movimentações bancárias.

Já a Demonstração de Resultados do Exercício é capaz de confrontar as receitas com as despesas de um período para revelar o lucro ou prejuízo líquido, ou seja, mostra se a atividade está realmente pagando as contas.

Neste sentido, a exigência desses documentos, por sua vez, não se confunde com atividade de auditoria, mas, sim, decorre da necessidade de elaboração dos relatórios mensais capazes de refletir, com precisão, as alterações patrimoniais, a evolução dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial e os indicadores essenciais à avaliação do desempenho da atividade em soerguimento empresarial.

Por fim, a manutenção da determinação de apresentação da documentação contábil se mostra medida imprescindível para a integridade do processo recuperacional, de modo que servirá para a adequada prestação de contas a este d. juízo e para a proteção dos interesses da coletividade de credores, sejam concursais ou extraconcursais, evitando que a ausência de informações completas comprometa a própria finalidade da Recuperação Judicial.

PÁGINA 10 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial reitera os fundamentos já expostos em relatórios mensais anteriormente apresentados, de modo que a não apresentação dos documentos determinados no **evento nº 05** viola o art. 22, inc. II, al. “c”, da Lei nº 11.101/2005, o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 1.179 do Código Civil, os quais garantem a eficácia da prestação de contas, evidenciando a necessidade imperiosa da integralidade dos elementos contábeis para a correta avaliação das atividades dos devedores em Recuperação Judicial, bem como possibilitar os estudos aptos a evidenciarem a manutenção e preservação das atividades empresariais em soerguimento.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Carlos França
OAB-GO 77.180

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 11 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:16:02